



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
*“Terra das Nascentes”*

Câmara de Vereadores de Jóia  
PROCOLO Nº: 461  
Recebido em: 7/8/2023  
Horário: 17h15  
\_\_\_\_\_  
Servidor

**PARECER JURÍDICO**  
**018/2023**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 4.677/2023

**Ementa:** MUNICÍPIO DE  
JÓIA. DECLARAÇÃO. UTILIDADE  
PÚBLICA. MUNICIPAL. SOCIEDADE ESPÍRITA  
CAMINHO VERDADE E VIDA.

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 4.677/2023, que “Declara de Utilidade Pública Municipal a Sociedade Espírita Caminho Verdade e Vida”, de autoria do Poder Executivo.

Os motivos constam em anexo à minuta de lei apresentada, além dos seguintes documentos: Requerimento da Presidente da Sociedade Espírita Caminho Verdade e Vida, sob protocolo nº 1327 na Prefeitura, em 26/07/2023; II Alteração Estatutária da Sociedade Espírita Caminho Verdade e Vida; Estatuto da Sociedade Espírita Caminho Verdade e Vida Comprovante de Inscrição e de situação Cadastral – CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; Ata nº 007/2022 – Sociedade Espírita Caminho Verdade e Vida; Ata nº 001/2023 – Sociedade Espírita Caminho Verdade e Vida; Diretoria e Conselho Fiscal - Gestão 2023-2024 (01/01/2023 a 31/12/2024) - Sociedade Espírita Caminho Verdade e Vida; Atestado de Pleno e Regular funcionamento, de 24 de julho de 2023 do Prefeito de Jóia; Breve Histórico da Entidade - Sociedade Espírita Caminho Verdade e Vida; Alvará de localização e/ou funcionamento - Sociedade Espírita Caminho Verdade e Vida e Comprovantes de publicação no website da Câmara de Vereadores de Jóia.

**É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.**

Preliminarmente, quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta, pois conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...) (Grifo inserido)

A Lei Orgânica do Município em simetria, reproduz as diretrizes constitucionais, ao dispor sobre a competência, local e concorrente, deste ente federativo para legislar sobre determinadas matérias:

Art. 5º Ao Município compete promover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber; (...)

Dispor sobre o reconhecimento público destas entidades é matéria de competência comum, cabendo a cada um dos entes federativos – União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios – legislar sobre o assunto, visto que diz respeito a uma relação direta entre a Administração Pública e os administrados, e não se insere no rol de matérias que a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**

*“Terra das Nascentes”*

Constituição reservou exclusividade à União, aos Estados-Membros e ao Distrito Federal legislar.

No tocante ao objeto da proposição em análise, o objetivo consiste em declarar de Utilidade Pública Municipal a Sociedade Espírita Caminho Verdade e Vida, inscrita no CNPJ nº 89.349.062/0001-17, entidade sem fins lucrativos, Pessoa Jurídica de Direito Privado, Organização Religiosa, fundada em 7 de outubro de 1959, localizada à Rua Odorico Caldeira do Amaral, nº 146, nesta cidade de Jóia, Estado do Rio Grande do Sul.

No município de Jóia, a Lei Municipal nº 2.185, de 8 de abril de 2008, que DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, traz em seu art.3º, §1º:

Art. 3º A declaração de utilidade pública seja efetivada por meio de Decreto do Poder Executivo, mediante requerimento da entidade interessada, no qual conste:

I - nome, forma jurídica, endereço e objetivo social da entidade;

II - assinatura e identificação completa de seu representante legal, inclusive endereço, estado civil, profissão, documentos de identidade e CPF;

§ 1º Ao requerimento a entidade deverá anexar os seguintes documentos:

I - cópia do Estatuto e comprovante de seu registro no órgão competente;

II - cópia da ata de eleição e posse dos membros da atual diretoria da entidade;

III - qualificação completa dos membros da atual diretoria;

**IV - atestado de funcionamento expedido por autoridade judicial ou policial lotada no Município, ou que responda pela Comarca;**

V - histórico da entidade, mencionando os seus objetivos e os benefícios que ela presta à coletividade, de forma a justificar a proposição de declaração de utilidade pública;

VI - Alvará de Licença para localização e funcionamento expedido pelo Poder Público local.

§ 2º É vedada a formalização de processo pendente de documentação.

(...)(Grifo inserido)

Conforme se observa acima, no inciso IV, do §1º colacionado, há exigência que evidencie flagrante e incontestável inconstitucionalidade material, uma vez que impõe atribuição a agente público integrante de outro Poder. Com efeito, esse é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, como se vê da ementa que segue:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**  
*“Terra das Nascentes”*

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. E INCONSTITUCIONAL PARTE DO ART-4 DA LEI N-3682/93, DO MUNICÍPIO DE PELOTAS, NO QUE SE COMPREENDE DAS EXPRESSÕES "E O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NESTE MUNICÍPIO". E DA EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DO EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA A INICIATIVA DE LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS PARA ESTABELECEER A ORGANIZAÇÃO E AS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO, VEDADA A INTERFERÊNCIA DE OUTROS PODERES, ASSEGURADA AO ÓRGÃO, A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL (ART-109 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 593077795, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clarindo Favretto, Julgado em: 29-05-1995).

Lei atacada, do Município de Pelotas, determinava ao Ministério Público estadual a fiscalização dos preceitos da Lei Municipal:

Art. 4º Caberá ao Governo Municipal, através de seus órgãos responsáveis pela cultura, esporte, lazer e defesa do consumidor e ao Ministério Público Estadual neste município a fiscalização do cumprimento desta Lei, autuando os estabelecimentos que descumprirem, cominando-lhes sanções cabíveis, inclusive a suspensão do Alvará de funcionamento do estabelecimento.

No mesmo sentido está a Lei Municipal nº 2.185/2008, que impõe obrigação de fazer à autoridade policial e à autoridade judicial da Comarca, para atender ao interesse do Município.

Cabe mencionar, que no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o ato declaratório de utilidade pública, foi normatizado por meio do Decreto-Lei Estadual nº 1.130, de 24 de julho de 1946, (regulamentado pelo Decreto nº 3.565, de 15 de outubro de 1952) que "Estabelece condições para o reconhecimento de sociedades de utilidade Pública", e dispõe:

Art. 1º - As sociedades civis, associações e fundações constituídas no território do Estado, com o fim de servir desinteressadamente a coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, a juízo do Governo, provados os seguintes requisitos:

- a) personalidade jurídica na forma da lei;
- b) efetivo funcionamento, atestado pelo respectivo prefeito;**
- c) que os cargos da diretoria não são remunerados;
- d) prestação de serviços relevantes a coletividade. (Grifo inserido)

Conclui-se, portanto, que a proposição analisada foi deflagrada pelo agente competente, o Prefeito Municipal e, uma vez que encontra-se em anexo, juntamente aos demais documentos, "atestado de Pleno e Regular Funcionamento emitido pelo Prefeito Municipal", restam preenchidos os requisitos para a declaração de utilidade Pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER LEGISLATIVO DE JÓIA**

*“Terra das Nascentes”*

Entretanto, recomenda-se que seja oficiado ao Poder Executivo, quanto à necessidade de alteração da disposição contida no art.3º, §1º, inciso IV da Lei Municipal nº 2.185/2008, suprimindo a exigência que impõe obrigação de fazer à autoridade policial e à autoridade judicial da Comarca, para que assim sejam evitados conflitos na aplicação da Lei Municipal<sup>1</sup>, conforme explicações acima.

**É a fundamentação, passa-se a opinar.**

PELO EXPOSTO, opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.677, de 2023, com recomendação acima, conforme os fundamentos supracitados, cabendo aos edis a análise do mérito.

**É o parecer.**

Ivania Regina Cador  
Procuradora Jurídica  
OAB/RS 60.943  
Mat. 86.8/1

JÓIA (RS), 7 de agosto de 2023.

**IVANIA REGINA CADOR**  
Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS  
**OAB/RS nº 60.943 Matrícula nº 86.8/1**

<sup>1</sup> IGAM. Orientação Técnica nº 18.435/2023.